

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

#### I - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – CAPSIRATI

Criado pela Lei Municipal no 1.667, de 19 de dezembro de 2000, reestruturada pelas Leis Municipais 2.321/2005, e 5.011/2022 de acordo com o art. 71 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, O Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati – CAPSIRATI, é uma Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Irati.

Sendo o Conselho Fiscal o colegiado responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, em atendimento à instrução normativa do 178/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este Conselho Fiscal analisou a prestação de contas anual do exercício de 2024, a qual descrevemos abaixo:

Preliminarmente foram encaminhados pelo Contador responsável pelo CAPSIRATI a este Conselho para análise, no dia 11 de outubro de 2024, os seguintes documentos:

- Planilha de Prestação de Contas do período de Janeiro a Junho/2024;
- Relatórios de Parcelamentos;
- Relatório de Aportes;
- Relatório de Receitas Patronais;

Diante das informações apresentadas observamos que houve o repasso das contribuições patronais, contribuição dos servidores ativos e dos inativos correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2024. Houve também o pagamento tempestivo dos valores de parcelamentos anteriormente firmados.

Contudo, em relação ao aporte financeiro previsto no Relatório de Avaliação Atuarial, necessário para redução do déficit atuarial e de acordo com o termo de aceitação da Avaliação Atuarial e do Plano de Amortização optado pelo Município o qual firmou o compromisso de realizar os aportes financeiros necessários que totalizam R\$ 13.498.618,68 ao final do exercício de 2024, observou-se que até junho de 2024, ocorreu o pagamento de apenas R\$ 77.755,26 ou seja apenas 0,5760% do total previsto para o exercício.



Este montante recebido corresponde somente ao repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Irati, **sendo que o Poder Executivo Municipal não efetuou nenhum repasse correspondente aos aportes até o mês de junho.**

Ou seja, não se observa uma intenção efetiva da Administração Municipal para a equalização do Déficit Atuarial, o que pode caracterizar uma gestão temerária e antieconômica, pois tal passivo possui forte tendência de aumento, o que pode em médio e longo prazo comprometer a sustentabilidade do RPPS. Tal conduta de gestão precisa ser levada em consideração nas deliberações de julgamento das contas das autoridades envolvidas.

Enfim, diante dos dados apresentados, este Conselho Fiscal, emite o presente parecer pela reprovação desta situação, pois a falta de repasse dos aportes impacta diretamente no aumento do déficit atuarial e sugere que o Município adote medidas para melhorar o fluxo dos repasses e contribuições devidas em cada exercício.

Já em relação aos demais atos de gestão da Diretoria do RPPS, que também podem ser objeto de fiscalização deste Conselho, entende-se importante registrar algumas considerações:

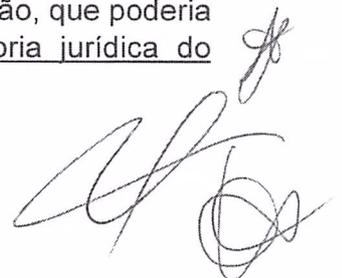
#### **1 – Da autonomia dos dirigentes na gestão administrativa da entidade.**

Em diversas oportunidades foi discutida em reunião, a autonomia administrativa e financeira dos gestores do CAPSIRATI, sobretudo quanto a gestão da taxa administrativa. Restou claro ao Conselho que a taxa para custeio administrativo da entidade não vem sendo repassada de forma suficiente a cobrir as despesas do CAPSIRATI, fato que por si só viola o contido no Art. 63 da Lei Municipal nº 5.011/2022.

*§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.*

A taxa de administração pode ser utilizada para cobrir despesas com pessoal e encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis.

Destaque-se que nem mesmo as provisões para pagamento de verbas rescisórias de prestadores de serviços foram “autorizadas” a ser repassadas ao RPPS, sujeitando a entidade a passivo trabalhista judicial, com risco de ônus futuro consideravelmente maior ao CAPSIRATI do que em relação ao valor presente da obrigação, que poderia ser liquidada administrativamente. Frise-se que a própria assessoria jurídica do CAPSIRATI, mediante parecer, reconhece o direito aos prestadores.



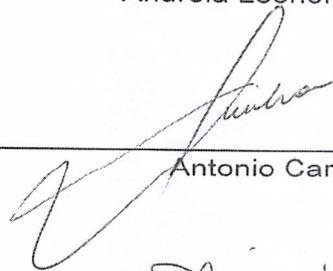
## 2 – Da qualificação continuada dos membros dos Conselhos e da Diretoria:

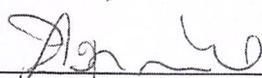
É de conhecimento de todas as autoridades envolvidas que a certificação profissional dos gestores e membros dos conselhos fiscal e administrativo, assim como do Comitê de Investimentos prevê a educação e a qualificação continuada, devendo cada membro, anualmente, possuir uma carga horária mínima em capacitações, participação de congressos, palestras, etc.

O que se percebe por este Conselho Fiscal é a resistência da Administração Municipal em viabilizar a participação dos membros em tais eventos, cursos, aulas e palestras, dificultando o cumprimento da carga horária de qualificação necessária a renovação da certificação. Isso tudo também deve ser atribuído a falta de autonomia administrativa e financeira dos dirigentes e a decisões imotivadas e omissões no deferimento tempestivo de tais solicitações por parte da Administração Municipal.

Irati, 20 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Andréia Leonora Teixeira Likes

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Carlos Mucham

  
\_\_\_\_\_  
Averaldo Lejambre

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado a pedido de João Marcos Batista, o qual prestou serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para o CAPSIRATI de agosto de 2020 até agosto de 2024, com base no Pregão nº 002/2020, contrato 004/2020, onde requer o reconhecimento de que no período total do contrato não obteve vantagem ou gozo de férias, assim como, requer o pagamento das férias proporcionais e do 1/3 de férias, que não teriam sido pagos durante o contrato.

Percebe-se que o contrato inicialmente tinha o prazo de 12 meses, no entanto, foram feitos aditivos contratuais prorrogando o contrato.

Mediante ofício nº 086, anexo neste processo, foi solicitado informação referente as férias do servidor, o qual foi respondido por certidão informando que o requerente de fato não gozou de férias e não recebeu o pagamento referente a férias proporcionais 1/3.

Ainda, o servidor requer o pagamento de 10 dias trabalhados no mês de agosto de 2024.

É o Relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, deve-se mencionar que o presente parecer é baseado no pedido do autor, assim como nas informações trazidas ao conhecimento desta procuradoria.



Trata-se de pregão nº 002/2020, que ensejou no contrato nº 004/2020, referente a contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para atendimento imediato das demandas do CAPSIRATI.

Após todo o trâmite do processo licitatório houve a contratação de João Marcos Batista, o qual iniciou suas atividades junto a Autarquia no dia 10 de agosto de 2020.

Percebe-se que no edital do pregão referido havia menção de que haveria o valor unitário de R\$ 47.990,64 que seria dividido em 12 meses, equivalendo a R\$ 3.999,22, assim como, haveria o recebimento pelo contratado de férias proporcionais acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 5.332,29, assim como, pagamento de 13º salário.

No entanto, no contrato realizado com o prestador de serviço não houve menção no tocante ao valor do 13º salário, assim como, das férias + 1/3.

Neste aspecto, cabe mencionar que a ausência de previsão de tais verbas no edital não podem ensejar a sua não observância, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual dispõe que em caso de divergência entre o edital e o contrato, o comando estabelecido no edital deve prevalecer.

Tal princípio estava disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, Lei esta revogada, mas que regia o mencionado contrato, em conjunto com a Lei Federal no 10.520/2002, também revogada.

Do mesmo modo a Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe também traz o mesmo princípio.



Sendo assim, mesmo que o contrato seja omissivo em alguns pontos tratados no edital de convocação, tais disposições devem ser observadas. Deste modo, o artigo 55, inc. XI, da Lei 8.666/1991, dispõe:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"*

Tendo observância ao disposto no edital, assim como as informações trazidas até o departamento jurídico, observa-se o direito do servidor as férias + 1/3.

Além do mais, parcela da jurisprudência pátria, entende que a pessoa contratada mediante procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para prestar serviços para a Administração Pública não tem direito às verbas previstas no art. 39, § 3º, da CR/88, sobretudo o décimo terceiro salário e férias proporcionais, pois a natureza do vínculo não decorre de contratação temporária, mas de contrato de prestação de serviços.<sup>1</sup>

Entretanto, no caso concreto, não se pode alegar esse entendimento, em razão da existência de disposição editalícia prevendo tais verbas.

Por fim, importante mencionar que mesmo o servidor não tendo usufruído de tais férias, ainda assim teria o direito de receber os valores, uma vez que constavam no edital como direito do contratado.

---

<sup>1</sup> (TJ-MG - AC: 01747143420138130134 Caratinga, Relator: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2018)

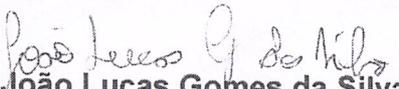
Ou seja, no caso de o contrato ter durado apenas 12 meses, como inicialmente previsto e este não gozasse de tais férias, o valor deveria ser indenizado.

Do mesmo modo, quando da prorrogação contratual, houve a manutenção de tal direito, uma vez que os aditivos estavam em conformidade com o edital e contrato principal, e, como não houve o gozo de férias em nenhum momento durante todo o contrato, conforme afirmado em certidão anexa, há possibilidade de concessão do pagamento indenizatório das férias. Além do mais, o pedido de pagamento desde o primeiro período onde as férias eram devidas, está de acordo com o prazo prescricional.

Tendo em vista as informações juntadas no processo até o presente momento, o Parecer desta Procuradoria é pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos realizados pelo requerente no tocante as férias e 1/3 das férias.

No tocante aos supostos valores devidos referente a prestação de serviços durante 10 dias no mês de agosto de 2024, deve-se verificar se houve o pagamento ou não. No entanto, na seara jurídica, se o contrato era até esta data e não houve o devido pagamento, este deve ser realizado.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria vincular a atividade do Gestor, tampouco findar a discussão do tema proposto, servindo seus pareceres tão somente como base mínima consultiva ao desempenho das atividades públicas.

  
**João Lucas Gomes da Silva**  
Procurador do CAPSIRATI  
OAB/PR 116.332